SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847330 - ES (2023/0292866-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DAYANE CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRUNSTÂNCIAS CONCRETAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A instância ordinária, após análise de todo o conjunto de provas, concluiu pela caracterização de conduta descrita como tráfico de drogas, ressaltando, além da prova testemunhal, as circunstâncias em que se deu o flagrante, a quantidade de droga apreendida e a forma em que o entorpecente estava acondicionado.

2. Diante da conclusão da instância antecedente, a pretensão de desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 para aquele tipificado no art. 28 do referido diploma legal, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, que é vedado em sede de *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, e, portanto, inadequado para averiguar as particularidades que lastrearam o convencimento do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA43839236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2024 10:09:40
Código de Controle do Documento: 37d2982b-decf-460c-b2ca-a22863464537

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847330 - ES (2023/0292866-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DAYANE CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRUNSTÂNCIAS CONCRETAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A instância ordinária, após análise de todo o conjunto de provas, concluiu pela caracterização de conduta descrita como tráfico de drogas, ressaltando, além da prova testemunhal, as circunstâncias em que se deu o flagrante, a quantidade de droga apreendida e a forma em que o entorpecente estava acondicionado.

2. Diante da conclusão da instância antecedente, a pretensão de desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 para aquele tipificado no art. 28 do referido diploma legal, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, que é vedado em sede de *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, e, portanto, inadequado para averiguar as particularidades que lastrearam o convencimento do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAYANE CARDOSO DOS SANTOS contra a decisão monocrática de fls. 63/70, de minha lavra, em que não conheci do *habeas corpus*, tampouco concedi a ordem, de ofício, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Consta dos autos que a agravante foi absolvida da imputação da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas majorado), tendo sido absolvido em primeira instância com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – CPP.

Interposta apelação, pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu

Documento eletrônico VDA43496138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2024 13:35:37
Código de Controle do Documento: 49b10e1f-e537-4456-bdf8-13f4869b69cb

provimento ao recurso para condenar a agravante à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 550 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). Eis a ementa do julgado:

> "*APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA CONTUNDENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS. CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 INCISO III DA LEI11.343/06 . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. Os réus infringiram a norma descrita no art. 33, por, ao menos, trazerem consigo substância entorpecente cuja destinação comercial é evidenciada pelos elementos de prova, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos - incompatível com o consumo pessoal - o acondicionamento e também o sugestivo contexto fático em que ocorreu a prisão em flagrante.*
>
> *2. Não prospera o pleito de incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/06, uma vez que a prática de crime de tráfico de drogas em praça pública, por si só, não atrai a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porquanto não prevista em lei, sendo vedado o uso da analogia in malam partem (AgRg no AREsp n. 1.495.549/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.)*
>
> *3. Configurado o crime descrito na denúncia, impõe-se o decreto condenatório, pela prática do crime previsto no art. 33 caput da Lei 11.343/06, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente comprovadas pelos elementos de convicção compilados ao longo da persecutio criminis.*
>
> *4. Recurso conhecido e parcialmente provido*" (fl. 25).

No *writ,* a Defensoria Pública sustentou que não haveria provas suficientes para a condenação, a qual estaria baseada apenas em testemunhos prestados por guardas municipais. Afirmou que não restou demonstrado os atos de mercancia, razão pela qual a conduta deveria ser desclassificada para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

Por decisão monocrática, não conheci do *habeas corpus*, afastando a operação de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão, de ofício, da ordem.

No agravo regimental, a Defensoria Pública insiste nas teses alegadas na inicial, afirmando a possibilidade de reconhecimento das ilegalidades ventiladas mediante revaloração dos fatos registrados nas decisões das instâncias antecedentes.

Enfatiza que a agravante não foi flagrada vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros.

Documento eletrônico VDA43496138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2024 13:35:37
Código de Controle do Documento: 49b10e1f-e537-4456-bdf8-13f4869b69cb

Afirma que a condenação contraria precedentes do Superior Tribunal de Justiça e postula pela desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos judiciosos argumentos apresentados pela agravante, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão contestada.

Conforme constou na decisão combatida, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório, entenderam, de forma fundamentada, que estavam presentes elementos de prova suficientes para a condenação. Desse modo, inviável afastar a ocorrência de tráfico de drogas nas modalidades trazer consigo e ter em depósito, na via eleita. Confiram-se trechos do acórdão proferido pela Corte de origem:

> *"Sabe-se que o crime de tráfico pode ser evidenciado por vários indícios, como a quantidade de drogas, sua forma de embalagem, natureza da substância e também pela prova testemunhal.*
>
> *Sendo um crime de atividade essencialmente clandestina, a prova flagrancial do comércio não setorna indispensável, desde que apontada sua ocorrência por outros meios de prova.*
>
> *Assim, não é apenas a quantidade de entorpecentes que define o tipo penal, mas sim a condutado agente em razão das circunstâncias apuradas.*
>
> *De acordo com a denúncia:*
>
> > *"(...) na noite de 12 de maio de 2022, na praça pública Manoel Rosindo da Silva, bairro Vila Rubim, Vitória/ES, os denunciados, acima qualificados, previamente acordados, traziam consigo, para fins de tráfico, em desacordo com determinação legal e regulamentar, cinquenta e seis pinos que continham a droga conhecida como "cocaína" (auto de apreensão fl. 11 e laudo de química forense n° 4385/2022, nos autos).*
> > *Revelam os autos que, durante patrulhamento no centro de Vitória/ES, Agentes da Guarda Municipal foram informados por um popular que havia um casal comercializando drogas na praça Manoel Rosindo. Com essas informações, os Agentes se dirigiram ao local indicado e avistaram os denunciados juntos.*
> > *Ato contínuo, os Agentes viram quando a denunciada DAYANE recebeu a quantia de R$20,00 de um indivíduo desconhecido e em troca lhe entregou dois pinos azuis.*
> > *Nesse momento, ao perceberem a presença da guarda, tentaram se evadir, sendo que o indivíduo que comprou as drogas obteve êxito. Consta ainda que, enquanto se evadia, o denunciado LUIZ FERNANDO jogou uma sacola ao chão, maslogo em seguida, ambos os denunciados foram abordados.*
> > *Os Agentes recuperaram a sacola jogada ao chão pelo denunciado LUIZ FERNANDO e constataram que em seu interior havia 56 pinos de cocaína.*
> > *Realizada busca pessoal, foi encontrada com o denunciado*

Documento eletrônico VDA43496138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2024 13:35:37
Código de Controle do Documento: 49b10e1f-e537-4456-bdf8-13f4869b69cb

> *LUIZ FERNANDO uma faca e com a denunciada DAYANE foi encontrada a quantia de R$45,00, proveniente do tráfico de drogas (auto de apreensão fl. 11).*
> *Pelas circunstâncias da apreensão e pela quantidade, verifica-se que as drogas apreendidas se destinavam ao tráfico praticado pelos denunciados, motivo pelo qual foram conduzidos para a Delegacia de Polícia.*
> *Consta ainda que, para ocultar seus antecedentes criminais, o denunciado se identificou falsamente para os Agentes da Guarda Municipal e para o Delegado de Polícia como Thiago Gomes Alves.(...)".*

Extrai-se dos autos que os guardas municipais estavam em patrulhamento pelo Centro de Vitória quando receberam informações de um transeunte de que havia um casal vendendo drogas na Praça Manoel Rosindo. Assim, se dirigiram até o local onde visualizaram a ré entregando dois pinos de cocaína para um indivíduo que conseguiu se evadir. Em seguida, o réu dispensou uma sacola no chão contendo 56 pinos de cocaína, sendo realizada sua apreensão. Na revista pessoal do réu ainda foi encontrada uma faca.

A materialidade delitiva do crime restou claramente demonstrada nos autos, através do Auto deApreensão, do Laudo de Constatação Provisória, do Laudo de Exame Químico e pela prova oral colhida nos autos. Também é certa a autoria do delito.

Em juízo, os réus alegaram que estavam no local para comprar drogas, contudo, é possível extrair do depoimento dos guardas municipais que a droga apreendida pertencia aos réus, sendo evidente, até mesmo pela quantidade, que era destinada à mercancia.

O guarda municipal Francarlos Gabriel esclareceu em Juízo que estavam em patrulhamento quando receberam denúncia de que havia um casal na praça vendendo drogas e, chegando ao local, visualizaram a ré entregando 2 pinos de cocaína a um homem que estava junto do referido casal e se evadiu com a chegada da viatura. Disse ainda que a acusada ficou parada e o réu dispensou uma sacola enquanto fugia do local, mas foi alcançado e que na sacola havia pinos de cocaína. Vejamos:

> *"(...) que o depoente, na condição de GCM, estava de serviço juntamente com o GCM Gabriel e mais dois GCMs, fazendo patrulhamento na área da Vila Rubim com a viatura Romur 01, quando por voltadas 18:50 hrs, foram acionados por um transeunte; que disse que um casal estava traficando drogas na praça da Vila Rubim, passando a descrição física e vestimentas que o casal vestia; que dirigiram para o local indicado e quando estavam passando com a viatura e desembarcando da mesma, o depoente viu quando a acusada entregava dois pinos semelhantes aos que foram apreendidos posteriormente a um homem que estava junto com o casal e saiu correndo em direção ao centro da Vila Rubim; que desembarcaram da viatura e a acusada estava parada no mesmo lugar, porém os outros companheiros de farda viram a acusada jogando uma sacola no chão quando corria para fugir do local; que abordaram a acusada e parte da guarnição acompanhou o acusado até alcançá-lo; que foram até o local aonde o acusado dispensou a sacola, apreendendo a mesma, e dentro havia vários pinos de cocaína, não se recordando bem se eram trinta e sete ou cinquenta e sete pinos; que a cocaína estava em pinos e preparada para a venda; que com a acusada foi apreendida dinheiro em espécie, ou seja, R$ 45,00; que com o acusado foi apreendido uma faca, em poder do mesmo, após revista*

Documento eletrônico VDA43496138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2024 13:35:37
Código de Controle do Documento: 49b10e1f-e537-4456-bdf8-13f4869b69cb

pessoal; que a pessoa que estava junto com os acusados conseguiu fugir; (...)"

No mesmo sentido é o depoimento em Juízo do guarda municipal Ozeias Eller Moreira.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

Como visto, para caracterizar o crime de tráfico de entorpecentes, o agente não necessariamente deve ser flagrado em efetivo comércio ou auferindo lucro, bastando que se identifique algum dos núcleos elencados no tipo penal.

Na espécie, os réus infringiram a norma descrita no art. 33, por, ao menos, trazerem consigo substância entorpecente cuja destinação comercial é evidenciada pelos elementos de prova, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos - incompatível com o consumo pessoal - o acondicionamento e também o sugestivo contexto fático em que ocorreu a prisão em flagrante.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, impõe-se o decreto condenatório, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente comprovadas pelos elementos de convicção compilados ao longo da persecutio criminis.

Por outro lado, não prospera o pleito de incidência da majorante prevista no art. 40 inciso III daLei 11.343/06, uma vez que a prática de crime de tráfico de drogas em praça pública, por si só, não atrai a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porquanto não prevista em lei, sendo vedado o uso da analogia in malam partem (AgRg no AR Esp n.1.495.549/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de27/2/2020.)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e condeno os réus nas sanções do art. 33 caput da Lei 11.343/06" (fls. 27/29).

Consoante se extrai do acima transcrito, a instância ordinária, após análise de todo o conjunto de provas, concluiu pela caracterização de conduta descrita como tráfico de drogas praticada, realçando que "***os réus infringiram a norma descrita no art. 33, por, ao menos, trazerem consigo substância entorpecente cuja destinação comercial é evidenciada pelos elementos de prova, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos - incompatível com o consumo pessoal - o acondicionamento e também o sugestivo contexto fático em que ocorreu a prisão em flagrante***" (fl. 29).

Documento eletrônico VDA43496138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2024 13:35:37
Código de Controle do Documento: 49b10e1f-e537-4456-bdf8-13f4869b69cb

A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para averiguar as particularidades subjetivas que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação, sem análise profunda das provas dos autos.

Nessa linha de intelecção, dentre outros, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.*
>
> ***2. A pretensão de absolvição pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 ou de desclassificação da conduta para o crime do art. 28 da referida Norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente).***
>
> ***3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017).***
>
> *4. Fixada a sanção corporal em 5 anos de reclusão e considerando a aferição desfavorável das circunstâncias judiciais (natureza da droga), o regime inicial fechado é o mais cabível para o cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedente.*
>
> *5. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 437.868/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE MERO USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA43496138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2024 13:35:37
Código de Controle do Documento: 49b10e1f-e537-4456-bdf8-13f4869b69cb

> ***1. Hipótese em que há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (laudo preliminar de constatação), de que o paciente e o corréu mantinham em depósito, para fins de venda a terceiros, 4 porções de maconha (7,37g) e dois arbustos de maconha (11,28g), em desacordo com a lei ou norma regulamentar. Logo, a alteração desse entendimento para desclassificar a condenação de tráfico de drogas para a de mero usuário demanda o reexame de provas, providência incompatível com a via do habeas corpus.***
>
> *2. A tese de violação domiciliar não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do tema diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 800.883/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE.*
>
> ***1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, de forma fundamentada, pela existência de elementos suficientes para a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, sendo a própria residência do réu indicada como o ponto de venda, onde foram apreendidas 38 porções de cocaína, já acondicionadas para comercialização, juntamente com R$ 772,00 em espécie, além de se ter evidenciado uma forte ligação do agravante com um traficante local, de modo que a (eventual) reversão do julgado, para desclassificar a conduta para o delito do art. 28 da Lei 11.343/2006, torna-se inviável, por demandar reexame fático-probatório, incabível na via eleita.***
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 756.669/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Nesse contexto, não se verifica a operação de constrangimento ilegal capaz de justificar o provimento do recurso ou a concessão, de ofício, do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43496138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2024 13:35:37
Código de Controle do Documento: 49b10e1f-e537-4456-bdf8-13f4869b69cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 847.330 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0292866-3

Número de Origem:
00039030620228080024 39030620228080024

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: DAYANE CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO GOMES ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAYANE CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA43815092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:37:39
Código de Controle do Documento: b5f29012-06b2-46c2-835d-da854cead0b6

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43815092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:37:39
Código de Controle do Documento: b5f29012-06b2-46c2-835d-da854cead0b6